



**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 927, de 2020)

Dê-se nova redação *caput* do artigo 4º, da Medida Provisória nº 927, de 2020, e acrescenta-se a ele o § 6º, nos seguintes termos:

“**Art. 4º** Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º, o empregador poderá alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho. (NR)

.....

§ 6º O retorno ao regime de trabalho presencial será condicionado à cessação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**), ou, no caso de serviços públicos e atividades essenciais, à comprovação da imprescindibilidade da prestação do labor de forma presencial, ressalvados, nesta última hipótese, os trabalhadores que pertençam ao grupo de risco”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação original do *caput* do art. 4º da Medida Provisória (MPV) nº 927, de 2020, estabelece a possibilidade de o empregador alterar o regime de trabalho da modalidade presencial para a modalidade teletrabalho, trabalho remoto ou outra modalidade de trabalho à distância, no entanto, permite que o empregador possa convocar o trabalhador a retornar às atividades presenciais a qualquer tempo, sem qualquer formalidade ou atenção às medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública que geraram o motivo de afastamento do trabalho presencial.

A finalidade desta Medida Provisória, de proporcionar ao trabalhador o teletrabalho ou outras modalidades para o exercício de sua função fora do local físico do trabalho, é atender às medidas de contenção da pandemia do coronavírus, especialmente a necessidade de isolamento social. Assim, é essencial condicionar a convocação do retorno do trabalho



presencial à cessação das medidas de contenção existentes em Decretos federais ou locais com o fim de assegurar o propósito desta Medida Provisória.

Recomenda-se, portanto, que se esclareça que a convocação para o retorno às atividades presenciais se dará condicionada à cessação das medidas de contenção previstas em decretos das autoridades sanitárias, ou em caso de ser imprescindível a prestação do labor de forma presencial, caso se trate de atividade essencial.

Diante do exposto, contamos com o apoio de todos Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI



SF/20292.79710-04